



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 26 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.067

Recurso nº: 61.714 - FINSOCIAL - EXS. DE 1984 a 1988

Recorrente: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

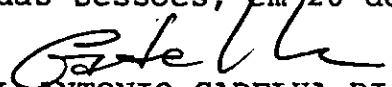
FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

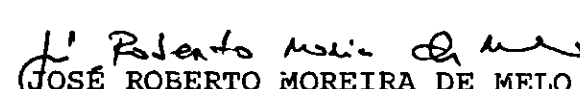
Recurso conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em REJEITAR as questões preliminares argüidas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Geraldo Agosti Filho, que acolhiam a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz. Vencido o Conselheiro Geraldo Agosti Filho, que excluía parcela maior.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

VISTO EM



RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: **22 OUT 1992**

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Ursula Hansen e Sebastião Rodrigues Cabral.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10820/000.938/88-26****RECURSO Nº: 61.714****ACORDÃO Nº: 105-6.067****RECORRENTE: ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA****R E L A T Ó R I O**

Exige-se neste processo, consoante Auto de Infração de fls. 01/03, a contribuição FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social, calculada sobre o imposto de renda-pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1984 a 1988, períodos-base de 1983 a 1987, lançado de ofício em processo fiscal próprio, resultante de ação fiscal levada a efeito junto à epigrafada, pela qual foram apuradas as infrações discriminadas na cópia do Auto de Infração de fls. 04/06.

Trata-se, portanto, de cobrança decorrente da formalizada no processo concernente ao imposto de renda lançado nos moldes acima, protocolizado sob o nº 10820/000.936/88-09.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls. 10/15 a empresa contesta a exigência, sob os mesmos argumentos expendidos na impugnação apresentada no processo principal, anexa por cópia a fls. 26/44, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob o fundamento de que a deci—são exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente

Acórdão nº 105-6.067

ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum, nos termos da decisão de fls. 130/90, que está assim ementada:

"DECORRÊNCIA - FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - Consolidada a exigência do Imposto de Renda no processo principal em que se apurou omissão de receitas, a mesma decisão se aplica ao procedimento reflexo."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 71/73, a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 105-6.067

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, relator

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merecendo, portanto, ser conhecido.

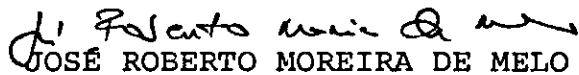
Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10820/000.836/88-09, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 98.095.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 24/09/91, ocasião em que, por maioria de votos, foi-lhe dado provimento parcial, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-6.016.

Mantida parcialmente que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL ora exigida, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para compatibilizar o cálculo da contribuição para o FINSOCIAL ao decidido no processo matriz nº 10820/000.936/88-09.

Brasília/DF, 26 de setembro de 1991


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

